



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

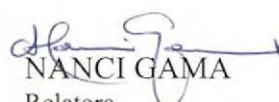
Processo nº 10325.001709/2003-74
Recurso nº 136.670
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.418
Data 24 de abril de 2008
Recorrente INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.418

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

RELATÓRIO

Em 21 de fevereiro de 2000, o contribuinte apresentou DITR referente ao imóvel denominado "Santo Antônio", localizado no município de Grajaú - MA, com área total de 24.000,1ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.844.050-0. Assim, a Delegacia da Receita Federal, ao apurar as informações apresentadas, verificou algumas divergências nos números apresentados com os números apurados.

Assim, entendeu a Delegacia da Receita Federal em Imeratriz/MA por intimar o contribuinte a apresentar esclarecimentos que fossem necessários para comprovar as áreas de preservação permanente e as áreas de utilização limitada, conforme fls. 02/03.

Não tendo se manifestado no prazo de 20 dias, fora lavrado o Auto de Infração de fls. 12/18, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel acima especificado, no valor de R\$ 310.414,89 (trezentos e dez mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 764.769,15 (setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15, a fiscalização apurou as seguintes infrações: (i) exclusão, indevida, da tributação de 580,0ha de área de preservação permanente; (ii) exclusão, indevida, da tributação de 18.000,0ha de área de utilização limitada.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 10/12/2003, conforme AR de fls. 19.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 25/38, alegando, em síntese, que:

I – "a declaração do ITR apresentada à Receita Federal foi apresentada por um "tal" Sr. WELINGTON DE SOUZA ARANTES - CPF nº 343.189.681-20 nada tem a ver com a empresa (foi o vendedor da



gleba de terras), nem mesmo tem ou teve autorização para representá-la.”;

II – “trata-se de erros do sujeito passivo, podendo ser objeto de revisão, sujeito de alteração”

III – “foi enviada via Internet a Declaração Retificadora do Imposto Territorial Rural do ano de 1999 (Declaração recebida via Internet pelo agente receptor SERPRO em 07.01.04 às 15:00:21 hrs - nº 2177372092), correspondendo a expressão da verdade.”;

III – “tão logo a impugnante foi intimada pela SRF, contratou o **Sr. Clayton Alves Trindade - CREA-GO 6365/Go**, o qual imediatamente dirigiu-se à propriedade rural localizada no município de Grajaú - Ma., para efetuar o levantamento, visando cumprir as exigências de esclarecimento daquela autarquia.”;

IV – “dada a dificuldade de locomoção naquela região, chuvas intermináveis, estradas ruins e mal conservadas impediram-lhes (Engenheiro e seus auxiliares) de dar continuidade regular nos trabalhos, daí, foi solicitado ao Nobre Auditor Fiscal, via telefone – e **prontamente concedido o prazo** – para apresentação do Laudo, mas antes mesmo do término do prazo concedido, este resolveu lançar de ofício a infração.”;

V – “O que ocorreu de fato, é que a impugnante não tinha conhecimento da exigência da apresentação dos documentos citados na susodita intimação.”

VI – “Percorrendo a área, concluiu que a impugnante perdeu a 44,88% (quarenta e quatro vírgula oitenta e oito pontos percentuais) da sua área de 24.000,1654 hectares.”;

VII – “Sua propriedade foi demarcada administrativamente pela FUNAI - Fundação Nacional do Índio com apoio da União Federal sem nenhuma indenização.”

Em sua peça de impugnação aproveitou para juntar os seguintes documentos: (i) Declaração retificadora do Imposto Territorial do ano de 1999; (ii) laudo assinado pelo Sr.

Cleyton Alves Trindade comprovando a existência da reserva indígena de Porquinhos; (iii) memorial descritivo de demarcação de reserva indígena e (iv) mapa comprovando a redução da propriedade em 10.771,3374 hectares.

O referido mapa, acostado aos autos em fls. 79/80, comprova o informado pelo contribuinte em sua Declaração Retificadora do ITR, ou seja, que a área total do imóvel fora reduzida de 24.000ha para 13.228,82 ha, sendo que dentro dessa área ainda existe a área de preservação permanente no total de 975,60ha.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento fiscal, por unanimidade de votos, cuja decisão possui a seguinte ementa:

Ementa: GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que informou na DITR a área total do imóvel sem considerar área demarcada pela Funai como área indígena somente pode ser aceita se comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Na decisão proferida pela DRJ, consta ainda, no tocante ao erro no preenchimento da DITR, especialmente quanto à alteração da área total do imóvel, o seguinte:

- a) memorial Descritivo de Demarcação, fls 75, onde consta como localização do imóvel o Município de **Barra do Corda**. O município do imóvel objeto do Auto de Infração impugnado é **Grajaú**;
- b) retificação de Edital, datada de 1977, fls 76, onde o presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI leva ao conhecimento público que fará proceder a demarcação administrativa de área indígena localizada no Município de **Barra do Corda**;
- c) mapa de localização da Área Indígena Porquinhos, fls 71, localizada no Município de **Barra do Corda**;
- d) descrição do Perímetro, datada de 08/03/83, fls 78;
- e) anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do CREA-MA, com data de 02/12/2003, fls 74, onde consta como “endereço da obra ou serviço” o

imóvel Santo Antônio no Município de Grajaú e como área total **24.000,16ha;**

- f) mapa da Área Demarcada da Fazenda Coppersteel;
- g) mapa da Área Remanescente da Fazenda Coppersteel;
- h) memorial Descritivo da Propriedade Coppersteel (Remanescente), de 08/01/2004, fls 82;
- i) memorial Descritivo Reserva Legal da Propriedade Coppersteel, 08/01/2004, fls 83;

Intimada da referida decisão em 04/08/2006, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 04/09/2006, reiterando as razões apresentadas em sua impugnação e anexando ao mesmo, entre outros, mapa de RE-Ratificação de Memorial Descritivo da Fazenda Santo Antônio.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, alega a ora Recorrente existir uma área de 975,60ha não tributável por tratar-se de área de preservação permanente. Ocorre que o contribuinte limitou-se, tão somente, à alegação. Não juntou aos autos documento algum que comprovasse referida área.

Quanto à alegação de que o contribuinte perdera 44,88% de sua área, pois a FUNAI a demarcou como sendo área indígena denominada de Área Indígena de Porquinhos, habitada pelos índios Kanela, e para o deslinde da questão, se faz necessário, a meu ver, alguns esclarecimentos que não se verificam nos laudo juntados nos presentes autos.

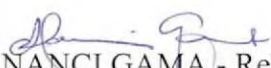
Portanto, opino por converter o julgamento em diligência para que a FUNAI seja oficiada a se manifestar acerca da Área Indígena de Porquinhos, respondendo se esta área, e se parte da Fazenda Santo Antônio encontra-se compreendida em mencionada reserva e qual é a sua extensão.

Ademais, vislumbro ser necessária apresentação pelo contribuinte de uma certidão de objeto e pé da ação que move contra FUNAI, na qual discute-se a indenização devida pelo desapossamento das terras em questão.

Quanto à área de preservação permanente intimo o contribuinte a apresentar laudo identificando a apontada área, o seu conteúdo e tudo necessário para a prova de sua existência. O referido laudo deverá ser assinado por profissional competente com a devida apresentação de ART.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


NANCI GAMA - Relatora